



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, às quinze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Boa tarde a todos. Cumprimento os Senhores Conselheiros, o Senhor Procurador da Fazenda do Estado, a Senhora Procuradora Representante do Ministério Público de Contas, o Senhor Secretário-Diretor Geral e a todos os presentes. Declaro aberta a 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Sobre a Mesa, a Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de agosto, encaminhada previamente a Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada, colham-se as assinaturas.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo quem dela queira fazer uso, antes de iniciarem-se os julgamentos indago à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta. Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia, pauta estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-032855/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Lógica América do Sul Soluções de Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Mauricio Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 25-06-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Mauricio Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de suporte e manutenção de softwares Smallworld da GE Networks Solutions, bem como do Sistema de Informações Geográficas da SABESP - SIGNOS.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-10. Valor – R\$3.840.707,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Moises Mota Catuaba, José Higasi e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame.

TC-020094/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

Entidade Beneficiária: União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro.

Responsáveis: Dionina Maria Marinho Magalhães e Elenice Augusto Falavinha (Diretoras Técnicas) e Suely Esteves Rodrigues (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 10-03-11 e 13-11-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.560.000,00.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-037320/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado ao processo, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2008, deixando, todavia, de condenar a União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro à devolução dos valores recebidos, apesar da inadequação da forma, por não haver, nos autos, demonstração de desvios na utilização dos recursos públicos, além de terem sido empregados na finalidade prevista pelo Convênio, sendo atingidas as metas propostas.

Considerando o encerramento das atividades pela Entidade Beneficiária, deixou de determinar a suspensão de novos recebimentos.

TC-000129/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS XII de Registro.

Órgãos Públicos Beneficiários: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - Consaúde – Valor R\$416.649,56. Prefeitura Municipal de Iguape. – Valor R\$432.198,82. Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu – Valor R\$155.429,02.

Responsáveis: Nilson Rezende Lara, Maria Carmem Amarante Botelho, Ariovaldo Trigo Teixeira e Zilso Wach.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.004.277,40.

Advogados: Simone Silva Melcher e Gerson José de Azevedo Ferreira.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paraíba – CONSAÚDE, o valor total de R\$416.649,56, e pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Pariquera Açu, no valor total de R\$155.429,02, dando quitação aos responsáveis no âmbito dos referidos Órgãos.

Decidiu, também, julgar regular, com recomendações, a prestação de contas do Município de Iguape, no valor no valor total de R\$432.198,82, quitando o responsável.

Recomendou à Prefeitura Municipal de Iguape que obedeça as formalidades legais atinentes à elaboração dos documentos apontados pela Assessoria Técnica de Engenharia deste Tribunal, bem como efetue providências no sentido de regularização do Laudo Técnico perante a VISA.

Recomendou, por fim, ao Órgão Concessor que observe com rigor as Instruções vigentes desta Corte de Contas, na elaboração dos seus pareceres conclusivos.

TC-000628/014/13

Órgão Público Concessor: Secretaria do Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Guaratinguetá.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Arapeí.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), Ângela Maria Escobar Baesso (Dirigente Regional de Ensino), Ana Flávia de Andrade Coelho (Dirigente Substituta) e Edson de Souza Quintanilha (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes em 18-07-13 e 31-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$107.720,00.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos repassados em 2012, quitando os respectivos responsáveis, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004006/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Delegacia Geral de Polícia.

Contratada: Rede Sol Fuel Geral Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Domingos Paulo Neto (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edison Geraldo Schiavinato (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Transportes – D.T./DAP).

Objeto: Fornecimento mensal, por estimativa, de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel), em entrega parcelada, para o abastecimento de toda a frota de viaturas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Polícia Civil da Capital, nos diversos postos de abastecimento instalados na área da Capital do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-12-09. Valor – R\$12.722.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-09-11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-004005/026/10

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Delegacia Geral de Polícia.

Contratada: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edison Geraldo Schiavinato (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Transportes – D.T./DAP).

Objeto: Fornecimento mensal, por estimativa, de combustível (álcool etílico), em entrega parcelada, para o abastecimento de toda a frota de viaturas da Polícia Civil da Capital, nos diversos postos de abastecimento instalados na área da Capital do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-004006/026/10). Contrato celebrado em 08-12-09. Valor – R\$1.554.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 27-07-10, 27-09-10 e 02-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-09-11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 004/2009-D.T. (analisado no TC-4006/026/10) e os Contratos nºs 09/2009 e 10/2009, ambos de 08/12/2009, celebrados entre a Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Delegacia Geral de Polícia – Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e Rede Sol Fuel Geral Distribuidora Ltda. (TC-4006/026/10) e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. (TC-4005/026/10), bem como os Termos Aditivos firmados com a última, datados de 27/07/10, 27/09/10 e 02/12/10, com recomendações.

TC-045228/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Gestão da Educação Básica.

Contratada: Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Elizabete da Costa (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviços de intercâmbio estudantil e cursos de línguas estrangeiras no exterior em programa de mobilidade internacional para alunos dos Centros de Estudos de Línguas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-11-13. Valor – R\$4.384.000,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 009/2013 e o Contrato nº 021/2013, celebrado entre a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, Unidade Gestora Executora da Secretaria de Estado da Educação, e Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. - EPP.

TC-007593/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contratada: WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução de obras de construção do bloco, salas e aula, laboratório, auditório, salas administrativas e portaria da Escola Técnica Estadual “Profº Dr. José Dagnoni” – Santa Bárbara d’Oeste.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-02-10. Valor – R\$5.806.132,62. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-04-10 e 11-07-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 037/09 e o Contrato nº 010/10, havido entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e a empresa WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

TC-043524/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Beneficiária: Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho – IBEAC.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, João Cardoso Palma Filho e Maria Lúcia Carvalho da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.725.885,81.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, em virtude do Convênio celebrado em 2/1/08 entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho, quitando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável pelo recebimento dos recursos, Sra. Maria Lúcia Carvalho da Silva, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001977/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Departamento de Administração – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.

Entidade Beneficiária: Ressocializar Jaú – Centro de Ressocialização “Dr. João Eduardo Franco Perlati” de Jaú.

Responsáveis: Luís Carlos Catirse, Carlos Alberto Ferreira de Souza e Cláudio Aparecido Malfato (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-04-13 e 12-04-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$209.987,24.

Advogados: Ruy Cícero Martins Fontes Netto e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, através da Unidade Gestora Departamento de Administração - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, à entidade Ressocializar Jaú – Centro de Ressocialização “Dr. João Eduardo Franco Perlati” de Jaú, a título do Convênio SAP nº 14/06, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual responsável pela UGE informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Deixou, excepcionalmente, pelos motivos constantes do referido voto, de determinar a devolução de valores, por absoluta impossibilidade de quantificação, consignando, porém, que tal desacerto deve ser tomado como objeto central dos esforços da UGE conveniente para harmonizar o pacto com as normas de regência.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos Srs. Luís Carlos Catirse e Carlos Alberto Ferreira de Souza, autoridades responsáveis pela transferência dos recursos, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dada ciência do inteiro teor do voto do Relator ao Sr. Secretário da Administração Penitenciária.

TC-012041/026/08

Recorrente: João Grandino Rodas - Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2009.

Responsável: Dante de Rose Junior e Suely Vilela.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E de 04-10-11, que negou registro aos atos de admissão, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão da Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Antes de relatar o item 12, referente ao processo TC-5535/026/07, foi apregoado o Dr. Fábio Almeida Garcia, para sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-005535/026/07

Interessada: Fundação Butantan.

Responsável: Isaias Raw (Diretor Presidente).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005535/126/07.

Advogados: Waldir Luiz Braga, Valdirene Lopes Franhani, Andrea Guatelli e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Almeida Garcia, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação da defesa.

A sustentação produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000777/026/08

Secretaria: Saúde.

Secretário: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época).

Exercício: 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-13.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Saúde.

Unidade Gestora Executora: Hospital Geral de Promissão.

Ordenadores da Despesa: Antonio Carlos Pinoti Affonso e Edmar Gomes.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar regulares com ressalvas as contas da Unidade Gestora Executora 90118, Hospital Geral de Promissão, com recomendação.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do citado Diploma Legal, dar quitação aos Ordenadores de Despesa, Srs. Antonio Carlos Pinoti Affonso e Edmar Gomes, bem como liberar os responsáveis pelo Almoxarifado e Adiantamentos, com alerta aos responsáveis, ou a quem os houver sucedido, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada, mediante ofício, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, em complemento à decisão proferida no tocante às contas da Pasta Estadual.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030745/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-04-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 18-08-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo Financeiro), Mário M.S.R. Bandeira (Diretor Presidente) e Elisabete Cristina de Carvalho (Gerente de Desenvolvimento Organizacional e Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento mensal de vales refeição em cotas e valores definidos na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, destinados aos empregados, alunos, aprendizes e estagiários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-08-11. Valor – R\$76.417.327,80.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-022335/026/11

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. Administração e Serviços Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo Financeiro), Mário M.S.R. Bandeira (Diretor Presidente) e Elisabete Cristina de Carvalho (Gerente de Desenvolvimento Organizacional e Recursos Humanos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº8229113061, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços de fornecimento mensal de vales refeição em cotas e valores definidos na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, destinados aos empregados, alunos, aprendizes e estagiários da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Advogados: Fernanda Ramos Vieira, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame (TC-030745/026/11), e improcedente a representação apreciada (TC-022335/026/11).

TC-017960/026/12

Conveniente: Secretaria do Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal Praia Grande.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Estado).

Objeto: Reurbanização da Avenida Presidente Kennedy – 4ª Etapa – Município Praia Grande.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 22-05-12. Valor - R\$7.338.847,38. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, celebrado em 22-05-2012.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011759/026/10

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Secretário de Desenvolvimento) e Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a execução do projeto de implantação do distrito industrial denominado “Parque Automotivo de Piracicaba”, em área de 1.312.291,530 m², situada na altura do Km 4,5 da Rodovia SP-147 – Deputado Laércio Corte, no bairro de Água Branca, Município de Piracicaba.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-09. Valor - R\$56.150.000,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-036127/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: Désirée Moraes Zouain (Coordenadora da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia) e Barjas Negri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$23.692.240,05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio em exame (TC-11759/026/10) e a Prestação de Contas em apreciação (TC-36127/026/12), bem como conheceu do encerramento do Ajuste, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001199/001/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Noroeste.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bento de Abreu – Valor R\$55.172,77. Prefeitura Municipal de Birigui – Valor R\$36.425,92. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal – Valor R\$40.207,77. Prefeitura Municipal de Lavínia – Valor R\$30.198,87. Prefeitura Municipal de Nova Castilho – Valor R\$49.606,76. Prefeitura Municipal de Suzanápolis – Valor R\$40.796,86. Prefeitura Municipal de Alto Alegre – Valor R\$62.765,64. Prefeitura Municipal de Auriflora – Valor R\$65.785,30. Prefeitura Municipal de Avandava – Valor R\$66.978,04. Prefeitura Municipal de Barbosa – Valor R\$76.321,60. Prefeitura Municipal de Bento de Abreu – Valor R\$40.939,68. Prefeitura Municipal de Brejo Alegre – Valor R\$33.651,40. Prefeitura Municipal de Buritama – Valor R\$91.658,50. Prefeitura Municipal de Castilho – Valor R\$85.805,97. Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Valor R\$31.344,41. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal – Valor R\$48.622,10. Prefeitura Municipal de General Salgado – Valor R\$67.763,66. Prefeitura Municipal de Glicério – Valor R\$73.416,64. Prefeitura Municipal de Guararapes – Valor R\$197.865,59. Prefeitura Municipal de Guzolândia - Valor R\$43.359,87. Prefeitura Municipal de Ilha Solteira – Valor R\$176.232,96. Prefeitura Municipal de Itapura – Valor R\$45.354,45. Prefeitura Municipal de Lourdes – Valor R\$32.014,96. Prefeitura Municipal de Mirandópolis – Valor R\$121.688,07. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul – Valor R\$45.005,08. Prefeitura Municipal de Nova Castilho – Valor R\$30.987,65. Prefeitura Municipal de Nova Independência – Valor R\$24.139,48. Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia – Valor R\$45.595,64. Prefeitura Municipal de Pereira Barreto – Valor R\$238.852,41. Prefeitura Municipal de Rubiácea – Valor R\$32.375,15. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapei – Valor R\$62.499,99. Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Valor R\$35.054,32. Prefeitura Municipal de Suzanápolis – Valor R\$32.062,00. Prefeitura Municipal de Turiuba – Valor R\$19.262,42. Prefeitura Municipal de Valparaíso – Valor R\$170.881,04. Prefeitura Municipal de Ilha Solteira – Valor R\$316.251,74.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado), Terezinha do Carmo Salesse, Wilson Carlos Rodrigues Borini, Carlos Ney de Castilho, Rodolfo Mansan, Roberto Lopes, Antonio Alcino Vidotti, Ison Peres Thomé, José Jacinto Alves Filho, Sueli Navarro Jorge, Mário de Souza Lima, Pedro de Paula Castilho, Izair dos Santos Teixeira, Antonio Carlos Ribeiro, Renee Crema Vidotto, Mauro Gilberto Fantini, Enéas Xavier da Cunha, Ednilson de Almeida, Marcio Luiz Cardoso, Edson Gomes, Jerry Jerônimo de Oliveira, Franklin Querino da Silva Neto, José Antonio Rodrigues, Gilson Pimentel, José Pedro Toniello, Germiro Ferreira Lima, Arnaldo Shigueyuki Enemoto, Wilson de Novaes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Haroldo Alves Pio, Valdir Candido Ribeiro, Silvania Maria dos Santos Munhoz e Marcos Yukio Higuchi (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.666.945,51.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando, em consequência, os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000349/005/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Sorocabana – Presidente Prudente.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente – Valor R\$101.188,79. Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes – Valor R\$25.880,26. Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Valor R\$168.895,00. Prefeitura Municipal de Anhumas – Valor R\$16.696,62. Prefeitura Municipal de Caiabu – Valor R\$26.756,12. Prefeitura Municipal de Caiuá – Valor R\$103.405,81. Prefeitura Municipal de Emiliópolis – Valor R\$28.900,99. Prefeitura Municipal de Estrela do Norte – Valor R\$39.721,43. Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista – Valor R\$132.592,78. Prefeitura Municipal de Iepê – Valor R\$38.585,83. Prefeitura Municipal de Indiana – Valor R\$31.642,61. Prefeitura Municipal de João Ramalho – Valor R\$28.447,93. Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – Valor R\$104.362,07. Prefeitura Municipal de Martinópolis – Valor R\$225.118,31. Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema – Valor R\$241.167,00. Prefeitura Municipal de Nantes – Valor R\$14.837,64. Prefeitura Municipal de Narandiba – Valor R\$62.451,28. Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Valor R\$141.897,35. Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – Valor R\$237.389,03. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio – Valor R\$242.905,59. Prefeitura Municipal de Presidente Prudente – Valor R\$1.210.682,90. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Valor R\$418.117,17. Prefeitura Municipal de Rancharia – Valor R\$242.677,20. Prefeitura Municipal de Regente Feijó – Valor R\$72.885,82. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios – Valor R\$21.821,81. Prefeitura Municipal de Rosana – Valor R\$121.394,92. Prefeitura Municipal de Sandovalina – Valor R\$58.349,73. Prefeitura Municipal de Santo Anastácio – Valor R\$99.341,60. Prefeitura Municipal de Santo Expedito – Valor R\$31.897,81. Prefeitura Municipal de Taciba – Valor R\$16.079,56. Prefeitura Municipal de Tarabai – Valor R\$110.918,08. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Valor R\$176.055,16.

Responsáveis: Mariane Delatin Rodrigues Ito (Diretora Técnica II), Milton Carlos de Mello, Celso Pirani Passos, Juliano Ribeiro Garcia, Adailton Cesar Menossi, João Antônio Alves, Cicero Paulino Sobrinho, Francisco Bresque, Dehon Aparecido Toso, Ediberto Aparecido Zaupa, Francisco Celio de Mello, Antonio Poletto, José Zezé Rodrigues, José Monteiro da Rocha, Waldemir Caetano de Souza, Eduardo Quesada Piazzalunga, Jorge Luiz Souza Pinto, Enio Magro, Marcos Antonio Brambilla, Wilson Antonio de Barros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

José Antonio Furlan, Milton Carlos de Mello, Ernane Custodio Erbel, Alberto Cesar Centeio Araújo, Arlindo Eduardo Fantini, José Amauri Lenzoni, Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira, Marcos Roberto Sanfelici, Roberto Volpe, Carlos Alberto Florentino de Oliveira, Marcelo de Souza Silva, Lindinalva Rosa de Almeida Santos e José Ademir Infante Gutierrez.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.593.064,20.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, consignando que a aplicação dos recursos públicos foi demonstrada de acordo com as Instruções nº 01/2008, não tendo sido constatado desvio de finalidade ou dano ao erário, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando os responsáveis na importância de R\$4.832.716,96, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização, para que verifique a aplicação do saldo de R\$239.652,76.

TC-000141/016/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapeva.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Buri – Valor – R\$156.634,27. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapeva – Valor – R\$375.814,74. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Capão Bonito – Valor – R\$369.438,34.

Responsáveis: Edilene Aparecida Simão de Freitas (Dirigente Regional de Ensino), Adil Philadelpho de Freitas Filho, Fernando Antonio Moutinho dos Reis e Elizangela Brito Dalmaz.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$901.887,35.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, de repasses ocorridos em 2012, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000188/011/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jales.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – Valor R\$473.331,87. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Auriflora – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$163.333,95. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira d'Oeste – Valor R\$97.348,66. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé do Sul – Valor R\$318.545,92. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Suzanópolis – Valor R\$72.164,88.

Responsáveis: Marlene Medaglia Cavalheiro Jacomassi (Dirigente Regional de Ensino), João José Ramos, Antenor Alvarenga Junior, Alice Benício de Souza T. Santiago, José Rafael Martins e Neide Rosa Onibeni.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-04-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.124.725,28.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, de repasses feitos em 2012, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000356/014/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão – Valor R\$234.174,89. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal – Valor R\$79.604,72. Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí – Valor R\$263.377,73. Prefeitura Municipal de Tremembé – Valor R\$27.475,10. Prefeitura Municipal de Campos do Jordão – Valor R\$337.961,88. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal – Valor R\$100.768,66. Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí – Valor R\$559.508,90. Prefeitura Municipal de Tremembé – Valor R\$49.316,65.

Responsáveis: Gicele de Paiva Giudice (Dirigente Regional de Ensino), Jurema Sílvia de Souza Alves, Nélis Antonia de Sousa Cervelin e Maria de Fátima Ramos César (Supervisores de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.652.188,53.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000342/001/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba – Valor R\$1.318.391,72. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valparaíso – Valor R\$260.441,35. Centro de Recuperação e Integração do Excepcional – CRIE – Guararapes – Valor R\$251.689,52.

Responsáveis: Aparecida Lúcia Cantareira e Freitas, Cléia Dalva Souza Parreira, Ivan Soares Caetano e Farrage Abd El Fatah.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.830.522,59.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, de repasses feitos em 2013, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000336/001/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação –Diretoria de Ensino – Região de Penápolis.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Alto Alegre – Valor R\$175.037,49. Prefeitura Municipal de Avanhandava – Valor R\$130.773,29. Prefeitura Municipal de Barbosa – Valor R\$206.145,50. Prefeitura Municipal de Braúna – Valor R\$161.244,26. Prefeitura Municipal de Clementina – Valor R\$61.356,34. Prefeitura Municipal de Luiziânia – Valor R\$98.161,90. Prefeitura Municipal de Penápolis – Valor R\$516.011,01. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí – Valor R\$83.025,20.

Responsáveis: Sueli A. Silva Bonfietti, Helena Berto Tomazini Sorroche, Sueli Navarro Jorge, João dos Reis Martins, Vander Antonio Guerreiro Bosco, Célia Conceição Freitas Galhardo, Rogélio Cervigne Barreto, Célio José de Oliveira e Osanias Viana do Carmo.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.431.754,99.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, de recursos concedidos em 2013, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000506/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de São José do Rio Preto.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Maria Silvia Zangrando Nakaoski, Osvaldo Campanha e Telma Antonia Marques Vieira.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.505.398,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000709/006/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto.

Entidades Beneficiárias: Associação de Amigos do Autista de Ribeirão Preto – Valor R\$1.003.644,82. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis – Valor R\$329.918,58. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais – Valor R\$342.447,48. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais – Valor R\$168.508,92. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brodowski – Valor R\$244.551,96. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajuru – Valor R\$431.076,56. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cravinhos – Valor R\$248.847,48. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Rosa de Viterbo – Valor R\$199.057,64. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Serrana – Valor R\$260.366,10.

Responsáveis: Simone Maria Locca (Dirigente Regional de Ensino), Sandra Aparecida Silva Lima, Edmar Vicentini, João Alves de Souza, Hélio Thomazella Junior, João Batista Carneiro Constâncio, Neusa Aparecida Machado Massa, Valdivino Soares dos Santos e José Mário Pitanguí.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.228.419,54.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2013, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000762/009/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Alambari – Valor R\$460.652,80. Prefeitura Municipal de Angatuba – Valor R\$581.315,80. Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre – Valor R\$38.423,49. Prefeitura Municipal de Guareí – Valor R\$352.853,61. Prefeitura Municipal de Paranapanema – Valor R\$214.657,70.

Responsáveis: Reinaldo Luiz Vieira (Dirigente Regional de Ensino), Sandro de Jesus de Camargo, Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, José Benedito Ferreira, José Pedro de Barros e Johannes Cornelis Van Melis (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$1.647.903,40.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000250/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Orçamento e Finanças – Diretoria de Ensino – Região de Catanduva.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Ariranha – Valor R\$141.164,14. Prefeitura Municipal de Cajobi – Valor R\$114.799,65. Prefeitura Municipal de Catiguá – Valor R\$106.314,66. Prefeitura Municipal de Elisiário – Valor R\$24.466,79. Prefeitura Municipal de Embaúba – Valor R\$103.588,14. Prefeitura Municipal de Itajobi – Valor R\$364.738,85. Prefeitura Municipal de Marapoama – Valor R\$157.418,27. Prefeitura Municipal de Novais – Valor R\$23.459,44. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – Valor R\$420.945,44. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista – Valor R\$40.102,93. Prefeitura Municipal de Paraíso – Valor R\$21.579,78. Prefeitura Municipal de Pindorama – Valor R\$209.437,52. Prefeitura Municipal de Santa Adélia – Valor R\$78.141,80. Prefeitura Municipal de Tabapuã – Valor R\$162.262,19.

Responsáveis: Maria Aparecida Cheruti Frare (Dirigente Regional de Ensino), Fausto Junior Stopa, Márcio Donizete Barbarelli, João Ernesto Nicoletti, Valdecir Ferreira de Souza, Paulo Rogério Bruneli, Gilberto Roza, Antonio Luiz Zaneti, Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro, Toshio Toyota, Lupércio Antônio Bugança Júnior, Silvia Denise Gomes, Nelson Trabuco, Marcelo Herculino e Jamil Seron (Prefeitos).

Assunto: Prestação de Contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.968.419,60.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2013, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000498/013/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde - Departamento Regional de Saúde – DRS III – Araraquara.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Araraquara – Valor R\$91.607,04. Prefeitura Municipal de Dobrada – Valor R\$77.466,25. Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto – Valor R\$76.147,82. Prefeitura Municipal de Motuca – Valor R\$75.728,48. Prefeitura Municipal de Nova Europa – Valor R\$76.695,96. Prefeitura Municipal de Ibitinga – Valor R\$140.000,00. Prefeitura Municipal de Ibitinga – Valor R\$210.000,00. Prefeitura Municipal de Ibitinga – Valor R\$70.000,00.

Responsável: Maria Tereza Luz Eid da Silva (Diretora Técnica).

Assunto: Prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2013.

Valor: R\$817.645,55.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2013, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000382/010/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS X “Dr. Laury Cullen” - Piracicaba.

Entidades Beneficiárias: Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba – Valor – R\$1.545.751,60. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras – Valor – R\$200.541,21. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme – Valor – R\$481.212,10. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira – Valor – R\$1.261.219,65. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga – Valor – R\$579.056,11. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro – Valor – R\$1.268.716,47. Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus – Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo – Rio das Pedras – Valor – R\$100.276,43. Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus – Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo – Rio das Pedras – Valor – R\$633.677,24.

Responsáveis: Márcia Cristine Boarin de Oliveira (Diretora Técnica de Saúde III – Substituta), Maria Clélia Bauer (Diretora Técnica de Saúde III), Luiz Antonio Moreira (Executivo Público), Neusa Dressano Zulini (Diretora Técnica I), José Coral, Sylvio Roberto Baggio, Paulo José Rovai, Antonio Eduardo Francisco, Benedito G. Lebeis Júnior, José Carlos Cardoso e Maria Aparecida do Nascimento.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.070.450,81.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-038520/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: CRAMI – Centro Regional de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Márcio César Lopes da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-12-12, 25-07-13 e 31-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$608.600,83.

Advogados: Ana Teresa Guazzelli Beltrami e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, consignando que a aplicação dos recursos públicos foi demonstrada de acordo com as Instruções nº 01/2008, não tendo sido constatado desvio de finalidade ou dano ao erário, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando os responsáveis na importância de R\$369.745,36, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização, para que verifique a aplicação do saldo de R\$238.855,47.

TC-000195/026/11

Embargante: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Contas anuais da Universidade de São Paulo - USP, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor à época), Hussam El Dine Zaher (Diretor), Marcos Domingos Siqueira Tavares, Carlos Roberto Ferreira Brandão, Mário César Cardoso de Pinna (Substitutos), Cecília Helena L. de Salles Oliveira (Diretora), Heloisa Maria S. Barbuy e Solange Ferraz de Lima (Vice-Diretoras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, abrangendo as Unidades Universitárias relacionadas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando ao Senhor João Grandino Rodas pena de multa no valor equivalente a 2.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Acompanham: TC-000195/126/11 e Expedientes TC-016181/026/11, TC-016330/026/11, TC-027103/026/12 e TC-021496/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000085/026/11

Interessado: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Benedito Carlos Maciel e Geraldo Duarte.

TC-000086/026/11

Interessado: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Oswaldo Luiz Bezzon e Valdemar Mallet da Rocha Barros.

TC-000087/026/11

Interessado: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Silvia Helena de Bortoli Cassiani e Silvana Martins Mishima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000088/026/11

Interessado: Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Sérgio Albuquerque e Maria Vitória L.B. Bentley.

TC-000089/026/11

Interessado: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (Almoxarifado).

Responsáveis: Sebastião de Sousa Almeida, Catarina Satie Takahashi, Fernando Luis Medina Mantelatto, Elia Tfouni e Francisco de Assis Leone.

TC-000090/026/11

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto.

Responsáveis: José Moacir Marin e Wagner Eustáquio Paiva Avelar.

TC-000091/026/11

Interessado: Serviço Especial de Saúde – Araraquara.

Responsáveis: Walter Manso Figueiredo, Oswaldo Luiz Luz Lima, Luiz Celso Dias e João Tadeu da Silva.

TC-000092/026/11

Interessado: Faculdade e Odontologia – Bauru.

Responsáveis: José Carlos Pereira, Maria Aparecida de Andrade Moreira Machado, Eduardo Covolan e Elaine Costa Borges.

TC-000093/026/11

Interessado: Centro de Energia Nuclear na Agricultura – Piracicaba.

Responsáveis: Antonio Vargas de Oliveira Figueira, Elias Ayres Guidetti Zagatto, Maria de Fátima Scarpitti e Silvia Tornisiello.

TC-000094/026/11

Interessado: Coordenadoria do Campus Luiz de Queiroz – Piracicaba.

Responsáveis: Wilson Roberto Soares Mattos, José Vicente Caixeta Filho e Fernando Seixas.

TC-000095/026/11

Interessado: Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz de Piracicaba.

Responsáveis: Antonio Roque Dechen, José Vicente Caixeta Filho, Natal Antonio Vello, Keigo Minami, Marisa Aparecida Bismara Regitano D'Arce, Julio Cesar Monteiro e Rafael Candido Possebon.

TC-000096/026/11

Interessado: Instituto de Química de São Carlos.

Responsáveis: Albérico Borges Ferreira da Silva, Germano Tremiliosse Filho, Cesar Roberto de Vita e Jeovane da Silva Alencar.

Acompanham: Expedientes: TC-028060/026/13, TC-022071/026/11 e TC-000390/013/13.

TC-000097/026/11

Interessado: Escola de Engenharia de São Carlos.

Responsáveis: Maria do Carmo Calijuri, Geraldo Roberto Martins da Costa, Eduardo Morgado Belo, Eugenio Foresti, Helio Salvador Casale e Luis Antonio Fios.

TC-000098/026/11

Interessado: Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) – São Carlos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: José Carlos Maldonado, Alexandre Nolasco de Carvalho, Luiz Renato Nunes e Michel Angelo Denardi Pizzo.

TC-000099/026/11

Interessado: Instituto de Física de São Carlos.

Responsáveis: Antonio Carlos Hernandez, Vanderlei Salvador Bagnato, Osvaldo Novais de Oliveira Junior, Luiz Nunes de Oliveira, Paulo Henrique Villani e Giuliana Battaglia.

TC-000100/026/11

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos (atual Coordenadoria do Campus de São Carlos, por força da Resolução nº 5.498/08).

Responsáveis: Dagoberto Dario Mori, Artur de Jesus Moteo, Antonio Carlos Hernandez, Jorge Luiz Gatto e Flávio Aparecido dos Santos.

TC-000101/026/11

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga.

Responsáveis: Marcelo Machado De Luca de Oliveira Ribeiro e Maria Estela Gaglianone Moro.

TC-000102/026/11

Interessado: Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais – Bauru.

Responsáveis: José Alberto de Souza Freitas, João Henrique Nogueira Pinto, Maria Irene Bachega e Regina Célia Bortoleto Amantini.

TC-000103/026/11

Interessado: Coordenadoria do Campus Administrativo USP – Bauru.

Responsáveis: Ruy Cesar Camargo Abdo e José Roberto Pereira Lauris.

TC-000104/026/11

Interessado: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga.

Responsáveis: Douglas Emydio de Faria, Paulo José do Amaral Sobral e Joanir Pereira Eler.

TC-000105/026/11

Interessado: Faculdade Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Sigismundo Bialoskorski Neto e Alberto Borges Matias.

TC-000106/026/11

Interessado: Escola de Engenharia de Lorena.

Responsável: Nei Fernandes de Oliveira Junior.

TC-000107/026/11

Interessado: Centro de Informática de São Carlos.

Responsável: Caetano Traina Junior e Homero Schiabel.

TC-011543/026/12

Interessado: Faculdade Direito de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Ignácio Maria Poveda Velasco e Antonio Scarance Fernandes.

TC-038458/026/11

Interessado: Instituto de Arquitetura e Urbanismo de São Carlos.

Responsáveis: Carlos Alberto Ferreira Martins, Eduvaldo Paulo Sichieri, Renato Luiz Sobral Anelli e Sergio Aparecido de Almeida.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a Decisão da Colenda Primeira Câmara.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000003/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Simpliss Sistemas de Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Admir Moraes Leite (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, consistentes em call-center, suporte local e manutenção nos programas fontes do sistema eletrônico de ISSQ, como também para o desenvolvimento de novas funções integradas ao mencionado sistema tributário, visando atender às necessidades do Município de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-11-08. Valor – R\$399.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-09-09.

Advogados: Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-002227/006/08

Representante: Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 173/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, consistentes em call-center, suporte local e manutenção nos programas fontes do sistema eletrônico de ISSQ, como também para o desenvolvimento de novas funções integradas ao mencionado sistema tributário, visando atender às necessidades do Município de Piracicaba.

Advogados: Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara inicialmente consignou que o presente processo foi autuado em cumprimento à Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, então relator da representação inserida no TC-2227/006/08, que acompanha os autos.

Decidiu, ainda, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-000003/010/09), com recomendação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, porém, improcedente a Representação (TC-002227/006/08), tendo em vista que restaram afastadas as arguições nela contidas.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar aplicar ao Senhor Barjas Negri, Prefeito à época da assinatura do contrato, multa de 300 (trezentas) UFESPs, por afronta ao inciso do I do § 1º do artigo 3º e ao § 1º do artigo 23, ambos da Lei Federal nº 8666/93, ao artigo 1º da Lei nº 10520/02 e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor da Representação, encaminhando-lhe cópia do presente decisório.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002489/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Waldemar Tebaldi (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Fonseca (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito em Exercício).

Objeto: Serviços de consultoria contábil, com fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores nas áreas de Orçamento-Programa, Contabilidade Pública e Tesouraria – Almoxarifado – Patrimônio – Compras e Licitações.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 28-05-03. Valor – R\$147.160,00. Termos de Aditamento celebrados em 20-07-04, 19-10-05, 21-07-06, 20-09-06, 02-08-07 e 25-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 18-06-09 e 16-07-11.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-026785/026/08

Representante: 4R Sistemas e Assessoria Ltda., por seu sócio - José Ricardo Pietro.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Erich Hetzl Júnior (Prefeito em Exercício).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal sobre a renovação de contrato para prestação de serviços com fornecimento de sistemas informatizados com a empresa CECAM - Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/C Ltda., bem como na revogação do Convite nº 70/08 e na prorrogação da vigência do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 03/03. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 18-06-09 e 16-07-11.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos de Aditamento celebrados em 20-07-04, 19-10-05, 21-07-06, 20-09-06, 02-08-07 e 25-06-08 (TC-2489/003/08), com recomendação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como parcialmente procedente a Representação (TC-26785/026/08).

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor da Representação, encaminhando-lhe cópia do presente decisório.

TC-000415/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: Double JM Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

Objeto: Construção de barragem no córrego Viradouro, na cidade de Viradouro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-10-07. Valor – R\$847.063,78. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 13-09-08, 06-02-10 e 04-06-12.

Advogados: Evaldo José Custódio, Mirelli Cristina Roderer Calderero, Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes, Luciano Calor Cardoso e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 04/07 e o Contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no preconizado no item II do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar à autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, Sr. José Lopes Fernandes Neto, por infração à norma legal, multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, devendo as guias de recolhimento ser apresentadas em 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito do Município de Viradouro informe acerca das medidas adotadas em face do decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público Estadual.

TC-002231/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e André de Camargo Von Zuben (Secretário Municipal de Habitação).

Objeto: Obra de infraestrutura e construção de 185 unidades habitacionais no Jardim Marisa e Gleba B.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$8.216.045,56. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-09-10.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, aplicando, em decorrência, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa individual às autoridades que firmaram o ajuste, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-003214/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Esdras Pavan (Secretário de Planejamento e Coordenação).

Objeto: Prestação de serviços destinados à implantação, manutenção, operação e gestão de solução completa para serviços de atendimento ao cidadão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-10-12. Valor – R\$10.689.979,20. Execução Contratual. Carta de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-03-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, André Puppim Macedo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 39/2012, o decorrente Contrato nº 477/2012, assinado em 31-10-12, e a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, conhecer da Carta de Fiança nº 900262, emitida em 13-11-12, e do Termo Aditivo nº 901794 à Carta de Fiança nº 900262, assinado em 26-11-12.

Decidiu, ainda, aplicar aos Srs. José Pavan Junior e Leonardo Espártaco César Ballone, autoridades signatárias do ajuste, multa estipulada em 500 (quinhentas) UFESPs para cada um, e ao Sr. Esdras Pavan, autoridade signatária do ajuste, multa equivalente a 700 (setecentas) UFESPs, por ser também o responsável pela fiscalização do contrato, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do voto da Relatora, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000448/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares, com profissionais devidamente uniformizados e identificados.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-07-09 e 08-06-10. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 21-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-13.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o primeiro termo aditivo, o segundo termo de aditamento e retirratificação e o terceiro termo aditivo, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma lei, aplicar ao Sr. Eduardo de Souza César, por inobservância do disposto no inciso II do artigo 57 e na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, pena de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba apresente as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias das peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002308/009/06

Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Contratada: Cedinsa Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renato Gianolla (Diretor Presidente) e Celso Bersi (Diretor de Transporte Urbano).

Objeto: Fornecimento de 30.000 milheiros de bilhetes magnéticos no formato Edmonson a serem utilizados no controle de acesso de passageiros do sistema de transporte coletivo de Sorocaba.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Rerratificação celebrado em 15-10-07. Termo de Prorrogação, Redução, Supressão e Rerratificação celebrado em 25-08-08. Termo de Rerratificação celebrado em 08-07-09. Termo de Alteração celebrado em 02-10-09. Termo de Aditamento e Rerratificação celebrado em 01-03-10. Termo de Rescisão celebrado em 01-10-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 05-04-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S.S.P. Lizarazu, Luciana de Almeida Marte e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029295/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos celebrados em 15/10/2007 (fl.423), 25/08/2008 (fls.449/450), 08/07/2009 (fl.460), 02/10/2009 (fl.469), 01/03/2010 (fl.488/489) e o termo de rescisão de 01/10/2010 (fl.507), relativos ao contrato firmado entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES e a empresa Cedinsa Brasil Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo (fl.510) e das Complementações de Garantia (fls.437/438, 457/458, 479/481, 500/501).

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000325/010/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Conveniada: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Buzetto (Prefeito) e Jesumina Borges de Toledo (Diretora).

Objeto: Atendimento junto ao Serviço de Pronto Atendimento, nos casos de urgência e emergência a todos os pacientes encaminhados pela Rede Pública Municipal de Saúde (SUS) ou que espontaneamente procurem por atendimento.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 04-01-10. Valor - R\$3.344.218,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

TC-001442/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.

Responsáveis: Marcos Buzetto (Prefeito), Jesumina Borges de Toledo (Presidente) e Maria de Lourdes Mendes Alvares (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 07-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.344.218,32.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio pactuado (TC-325/010/10), bem como a prestação de contas do aludido instrumento, referente ao exercício de 2010 (TC-1442/010/11), com as respectivas quitações dos responsáveis no âmbito da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e a Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus (Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo), com recomendações, em especial para que se observe integralmente as Instruções nº 02/2008 deste Tribunal.

TC-000148/017/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guará.

Entidade Beneficiária: Casa da Criança de Guará.

Responsáveis: Marco Aurélio Migliori (Prefeito) e Adilson Lopes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 15-08-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$646.891,80.

Advogados: Artur Antônio Ribeiro dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guará, à Casa da Criança de Guará, no exercício de 2011, deixando de condenar a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, à míngua de inequívoca demonstração de malversação de recursos públicos, ressalvada a importância de R\$24.565,40, utilizada em afronta ao que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/96, que deverá ser devolvida aos cofres públicos.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000055/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: ACIP - Associação Comercial e Industrial de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Jair Trova (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2005.

Valor: R\$24.500,00.

Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra.

Acompanha: Expediente: TC-000286/016/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000056/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: ACIP - Associação Comercial e Industrial de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Jair Trova (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$21.000,00.

Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000057/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: ACIP - Associação Comercial e Industrial de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Nelson Paula Meira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$21.000,00.

Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000059/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: ACIP - Associação Comercial e Industrial de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Nelson Paula Meira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2008.

Valor: R\$21.000,00.

Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000060/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: ACIP - Associação Comercial e Industrial de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Ismar Corona (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$21.000,00.

Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000061/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: ACIP - Associação Comercial e Industrial de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Roberto Zanella (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$38.500,00.

Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000062/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piraju.

Entidade Beneficiária: ACIP - Associação Comercial e Industrial de Piraju.

Responsáveis: Francisco Rodrigues (Prefeito) e Roberto Zanella (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$40.250,00.

Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Piraju, à entidade Associação Comercial e Industrial de Piraju - ACIP, na seguinte conformidade: R\$24.500,00, no exercício de 2005 (TC-55/016/13); R\$21.000,00, no exercício de 2006 (TC-56/016/13); R\$21.000,00, exercício de 2007 (TC-57/016/13); R\$21.000,00, exercício de 2008 (TC-59/016/13); R\$21.000,00, exercício de 2009 (TC-60/016/13); R\$38.500,00, exercício de 2010 (TC-61/016/13) e R\$40.250,00, exercício de 2011 (TC-62/016/13), com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações à Prefeitura Municipal de Piraju.

TC-001000/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Thereza Perlatti – Jaú.

Responsáveis: José Carlos Soave e Antonio Ruiz Martinez Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.000,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Bocaina à Associação Hospitalar Thereza Perlatti - Jaú, no exercício de 2012, quitando os responsáveis, com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002440/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito) e Leocir Pessini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.504.796,77.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Salto à Sociedade Beneficente São Camilo, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável.

TC-002604/026/12

Câmara Municipal: Piquete.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Mário Luiz da Silva.

Período: 01-01-12 a 29-05-12.

Substituto Legal: José Roberto Pontes Ferreira

Período: 30-05-12 a 31-12-12.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-002604/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido da Relatora o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002343/026/12

Câmara Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José de Oliveira Brasil.

Acompanha: TC-002343/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Sr. José de Oliveira Brasil, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002344/026/12

Câmara Municipal: Fartura.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Maryel Garbelotti.

Acompanha: TC-002344/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Fartura, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Sr. Maryel Garbelotti, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002424/026/12

Câmara Municipal: Piraju.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Carlos Brandini.

Acompanham: TC-002424/126/12 e Expediente: TC-041142/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Piraju, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Sr. José Carlos Brandini, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002473/026/12

Câmara Municipal: Tatuí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Wladimir Faustino Saporito.

Acompanha: TC-002473/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tatuí, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Sr. Wladimir Faustino Saporito, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002677/026/12

Câmara Municipal: Canitar.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulo César Feliciano.

Advogado: Arlete Simão Gimenes Dálio Pereira.

Acompanham: TC-002677/126/12 e TC-006476/026/12, TC-014544/026/12 e TC-004662/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Canitar, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações, por ofício, à atual Administração da Câmara, com quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado à atual Administração da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações; assim como o Responsável pelo Poder Executivo será oficiado, a fim de que traga informações a este Tribunal, em 90 (noventa) dias, a respeito da efetiva cobrança dos valores não recolhidos e destacados pela Fiscalização, especialmente pela via judicial, sob pena de comunicação ao Ministério Público.

Determinou, por fim, o encaminhamento do TC-14544/026/12 para instrução por parte da inspeção a cargo da Unidade Regional responsável (UR-4).

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001601/026/12

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

Acompanham: TC-001601/126/12 e Expedientes: TC-038567/026/12 e TC-044776/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Populina, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a extração de peças pertinentes ao trabalho da inspeção às fls. 26/32, com envio ao Conselho Municipal de Educação local, para conhecimento e providências de sua alçada; que os Expedientes destacados no voto da Relatora retornem à inspeção, a fim de que as matérias sejam acompanhadas e lançadas informações em próximo relatório de fiscalização; e o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público, para fins de conhecimento.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001534/026/12

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.

Períodos: 01-01-12 a 28-02-12, 06-03-12 a 09-11-12 e 19-11-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Pinheiro.

Períodos: 01-03-12 a 05-03-12 e 10-11-12 a 18-11-12.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001534/126/12 e Expedientes: TCs-000773/003/12, 000835/003/12, 000898/003/12 002658/003/12, 002659/003/12, 003385/003/12, 003386/003/12, 003387/003/12, 003388/003/12, 003389/003/12, 003390/003/12, 003391/003/12, 003392/003/12, 003596/003/12, 003597/003/12, 003598/003/12, 003599/003/12, 043185/026/12, 007411/026/13, 025722/026/13, 024432/026/14 e 011940/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Relatora o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001556/026/12

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Silvio Felix da Silva e Orlando José Zovico.

Períodos: 01-01-12 a 19-01-12 e 20-01-12 a 09-11-12 e 19-11-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vereador - Carlos Eduardo da Silva.

Períodos: 10-11-12 a 18-11-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001556/126/12 e Expedientes: TC-000011/010/14, TC-024758/026/12, TC-039107/026/12 e TC-014787/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto, bem como o envio de cópia do relatório e voto ao Ministério Público, nos termos do voto da Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para exame das despesas sem comprovação realizadas mediante adiantamentos, assim como dos adiantamentos pecuniários salariais examinados no item D.3.A do relatório de fiscalização; e a abertura de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes desta Corte de Contas, para exame dos Contratos n.ºs 223/2011 e 187/2012 – Estefano & Quintanilha Construtora Ltda., devendo o expediente TC-24758/026/12 subsidiar a análise do Contrato 187/2012.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-39107/026/12 e TC-11/010/14; o encaminhamento de cópia do Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo – GAECO – Núcleo de Piracicaba, em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-14787/026/13; e à Fiscalização deste Tribunal que se certifique da implementação das recomendações exaradas.

TC-001673/026/12

Prefeitura Municipal: Buri.

Exercício: 2012.

Prefeito: Cláudio Romualdo Ú Fonseca.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-001673/126/12 e Expediente: TC-000540/009/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buri, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios nos termos definidos no item IV do referido voto.

Determinou, também, o retorno do expediente TC-000540/009/12 à inspeção, a fim de que a matéria seja acompanhada e lançadas as informações pertinentes em próximo relatório de fiscalização.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002033/026/12

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2012.

Prefeito: Arceu Batista.

Advogado: Juscelino Gazola e Claudinei Aparecido Mosca.

Acompanham: TC-002033/126/12 e Expedientes: TC-015882/026/12, TC-037815/026/12, TC-034997/026/13, TC-029554/026/13 e TC-008669/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canitar, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Ainda à margem do Parecer, determinou o envio de cópias do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público, em atendimento à comunicação feita nos autos dos Expedientes TC-37815/026/12 e TC-15882/026/12.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para exame dos pagamentos relativos à revisão geral anual acima da inflação do período aos secretários municipais; e de autos próprios para análise da contratação da execução de obras de construção do prédio da cozinha piloto e do Terminal Rodoviário.

Os Expedientes TC-29554/026/13, TC-8669/026/14 e TC-34997/026/13, encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo após o término da fiscalização “in loco”, devem ter trâmite autônomo, tendo em vista que os assuntos neles tratados não foram objeto de menção pelo Órgão de Instrução.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique da implementação das recomendações e determinações exaradas.

TC-001468/026/12

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Advogados: Sérgio Prado Mateussi, Jorge Minoru Fugiyama e outros.

Acompanham: TC-001468/126/12 e Expedientes: TCs-000550/001/13, 000571/001/13, 006319/026/13, 009190/026/13, 012072/026/13, 013216/026/13, 014097/026/13, 014098/026/13, 000068/015/13, 000387/015/13, 025185/026/13, 030146/026/13, 034348/026/13, 000683/001/14, 004012/026/14, 006131/026/14 e 010890/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

À margem do parecer, determinou a abertura de autos próprios para exame das falhas destacadas no voto da Relatora, juntado aos autos, bem como de autos apartados para análise das despesas realizadas por Comissão de Festas para o Carnaval popular “Andrafolia” e para as comemorações do aniversário da cidade.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001865/026/12

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2012.

Prefeito: Agliberto Gonçalves.

Advogado: José Eduardo Mirandola Barbosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-001865/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritizal, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, também, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações exaradas.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público Estadual.

TC-000392/016/10

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Sylvia Noêmia de Albuquerque Martins, no exercício de 2009.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa aplicada ao Sr. Emilson Couras da Silva, Prefeito do Município de Apiaí, no exercício de 2009, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão recorrida.

TC-001863/007/07

Recorrente: José Antonio de Barros Neto - Ex-Prefeito do Município de Tremembé.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tremembé e Construtora e Incorporadora Zanini SJCampos Ltda., objetivando a contratação de empresa para executar obras de reurbanização das praças Padre Balmes, Geraldo Costa e Rua Bom Jesus.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-13, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, bem como os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Murilo Ortiz N. A. Coutinho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001794/001/08

Recorrente: Lourenço Zacarias - Prefeito do Município de Zacarias à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Zacarias à Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama, no exercício de 2007.

Responsáveis: Lourenço Zacarias (Prefeito à época) e João Gonsáles Munhoz (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-12, que julgou irregular a prestação de contas proveniente de convênio para contratação de médicos especialistas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à Entidade Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama, até que regularize sua situação perante este Tribunal, condenando, ainda, a Entidade a promover o ressarcimento ao Erário Público da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa individual ao responsável pelo repasse, Lourenço Zacarias, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: Expedientes: TC-000929/001/12 e TC-025393/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão prolatada, em todos os seus termos, inclusive no que se refere à penalidade aplicada ao Sr. Lourenço Zacarias.

TC-800290/236/08

Recorrente: Antônio Gomes Barbosa - Ex-Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal e Valparaíso, referente ao pagamento de férias em pecúnia, no exercício de 2008.

Responsável: Antônio Gomes Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-14, que julgou irregular o pagamento de férias em pecúnia aos servidores públicos, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha: TC-004472/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável Sentença recorrida, inclusive, quanto à multa aplicada ao ex-Prefeito de Valparaíso, Antônio Gomes Barbosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000215/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social de Meridiano – RPPS – Elza Nosse Chaves Martinez – Presidente.

Assunto: Tomada de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Meridiano – RPPS, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Elza Nosse Chaves Martinez (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-10, que julgou irregular a tomada de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Graziela Calegari de Souza.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se ao exame do item 73 – TC-001430/004/10, foi apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001430/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Jairo da Costa e Silva, vice-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Ecofer Construtora e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa para ampliação da cobertura da quadra da EMEI Maria Antonia Benelli.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (vice-Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-10-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rogério Silveira Lima, representando a Prefeitura Municipal de Tarumã.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação da defesa.

A sustentação produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-038258/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2009.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-04-11, que negou registro aos atos de contratação temporária, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000463/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Procel Construções Elétricas Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de conjuntos de luminárias em diversas vias públicas no Município.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-13, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000465/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Procel Construções Elétricas Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de conjuntos de luminárias em diversas vias públicas no Município.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000467/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Procel Construções Elétricas Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de conjuntos de luminárias em diversas vias públicas no Município.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável Sentença combatida.

TC-000797/007/12

Recorrentes: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – Ex-Prefeito Municipal e Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, a respeitável Sentença recorrida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

TC-001165/009/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, no exercício de 2011.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: André Navarro e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão combatida.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000245/009/11

Representante: Life Work Serviços Especializados Ltda., por seu Sócio-Diretor - Cícero Farias Silva.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 096/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de limpeza para o Paço Municipal, prédios adjacentes e outros. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: João Benedito Martins, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Tania Regina Amaral dos Reis e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Life Work Serviços Especializados Ltda., contra o Pregão Presencial nº 096/10, formalizado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001115/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículo para transporte escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 10-11-09. Valor – R\$196.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama, Giovani Martinez de Oliveira, Rosângela Alves dos Santos, Hygor Grecco de Almeida, Edilson Gomes da Silva, Edna Aparecida Pechin Casati e Antônio Sérgio da Fonseca Filho.

TC-001116/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria e Comércio de Veículos Comerciais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículo para transporte escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-001115/001/11). Contrato celebrado em 10-11-09. Valor – R\$398.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-02-12.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama, Giovani Martinez de Oliveira, Rosângela Alves dos Santos, Hygor Grecco de Almeida, Edilson Gomes da Silva, Edna Aparecida Pechin Casati e Antônio Sérgio da Fonseca Filho.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os contratos de n°s 150/2009 e 151/2009, celebrados em 10/11/09 entre a Prefeitura Municipal de Andradina e as empresas Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. e Volkswagen Caminhões e Ônibus Indústria e Comércio de Veículos Comerciais Ltda., com recomendações.

TC-020746/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Teorema Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Pavimentação das estradas, em regime de empreitada por preços unitários, Dr. Cícero Borges de Moraes, Rua Fuji e estrada das Rosas – Bairro dos Altos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-05-11. Valor – R\$13.997.190,78. Termos de Aditamento celebrados em 27-05-11 e 03-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-10-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 011/2011, o Contrato nº 254/2011 e os Primeiro e Segundo Termos Aditivos, com recomendação.

TC-001350/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: C.A. de M. Oliveira Dorta Transportes - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Carlos Pejon (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Pejon, Silvio Félix da Silva e Orlando José Zovico (Prefeitos) e Antonio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Transporte de alunos residentes nos bairros periféricos de Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência – Contrato celebrado em 19-08-04. Valor – R\$401.751,00. Termos de Prorrogação celebrados em 18-08-05, 30-12-05, 28-12-06 e 28-12-07. Termos de Rerratificação celebrados em 31-01-06 e 28-12-06. Termo de Realinhamento de Preços celebrado em 08-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-10-08, 20-04-11, 22-03-14 e 26-06-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, José Carlos Pazelli Junior, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara assentou que, não obstante a longínqua formalização, os autos passaram à alçada do Relator Conselheiro Renato Martins Costa por força das disposições do artigo 41 do Regimento Interno deste Tribunal; assinalando, ainda em preliminar, que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, após o último acesso dos interessados aos autos, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 04/04, o Contrato assinado em 19-08-04 e os 1º ao 7º Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a C.A. de M. Oliveira Dorta Transportes – ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa individual às autoridades que concorreram para os desacertos, seja pela homologação do certame, seja pela assinatura dos instrumentos, os ex-Prefeitos José Carlos Pejon e Silvio Félix da Silva, Orlando José Zovico, Prefeito em exercício à época, e Antonio Montesano Neto, Secretário Municipal da Educação à época, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001841/026/12

Prefeitura Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2012.

Prefeito: Samuel da Silva Binati.

Advogados: Moacir Fernando Theodoro, Juliana Dirce Ferreira de Souza e outros.

Acompanham: TC-001841/126/12 e Expediente: TC-009418/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Águas da Prata,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a litude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, expedindo-se ofício com recomendações ao atual Gestor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001893/026/12

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos Augusto.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e Jane Ketty Mariano Ribeiro.

Acompanham: TC-001893/126/12 e Expedientes: TC-000409/017/12, TC-000472/017/13, TC-000473/017/13 e TC-036043/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício com recomendações ao atual Gestor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios de termos contratuais, para análise da matéria mencionada no referido voto; e o arquivamento dos expedientes anexos, exceto os TC-472/017/13, TC-473/017/13 e TC-36043/026/13 (cópia do TC-3373/026/13), cujas matérias devem ser analisadas em autos apartados.

Determinou, por fim, seja dada ciência do Parecer à autoridade subscritora do TC-36043/026/13.

TC-001639/026/12

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Israel Costa.

Acompanham: TC-001639/126/12 e Expediente: TC-029816/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Turmalina, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a litude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com determinação à Fiscalização responsável pelo próximo roteiro de inspeção.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Prefeito, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001723/026/12

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Antônio Paschoal.

Advogado: José Antônio Gomes Ignácio Junior.

Acompanha: TC-001723/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Itaí, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual administrador, nos termos constantes do referido voto, devendo providenciar, de imediato, a edição do ato fixatório dos subsídios dos Secretários Municipais.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios de termos contratuais para análise dos Contratos nºs 47/12 e 48/12, firmados para contratação de serviços advocatícios (subitem C.2.3, fls. 36/37 dos autos e 344/352 do anexo II).

Determinou, por fim, à Fiscalização o acompanhamento do deslinde do processo nº 0003002-48.2012.8.26.0263, que trata da recomposição do erário pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, na Gestão de 2006.

TC-001733/026/12

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Élson Kleber Carravieri, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Sergio Hiroshi Sioia e Rosemenegilda da Silva Sioia.

Acompanham: TC-001733/126/12 e Expedientes: TC-032559/026/13, TC-032562/026/13 e TC-034920/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a formação de termos contratuais para análise das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Administrador, com as recomendações constantes do referido voto, bem como o arquivamento dos expedientes anexos.

TC-001756/026/12

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Enio Magro.

Períodos: 01-01-12 a 07-03-12 e 23-03-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Ceni dos Santos Magro.

Período: 08-03-12 a 22-03-12.

Acompanha: TC-001756/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Narandiba, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito.

Determinou, ainda, à Fiscalização, a formação de autos apartados e de termos contratuais para exame das matérias discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, considerando o noticiado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o envio de cópias dos elementos contidos no item E. 1.1 (fl. 45 dos autos e fls. 250/252 do anexo II) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

TC-001890/026/12

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2012.

Prefeito: Bento Luchetti Junior.

Acompanham: TC-001890/126/12 e Expediente: TC-000393/013/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para exame dos assuntos especificados no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-393/013/13.

TC-001976/026/12

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2012.

Prefeito: Therezinha Ignez Servidoni.

Advogados: Gabriel Aparecido Cerone Molinari e outros.

Acompanham: TC-001976/126/12 e Expediente: TC-018575/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Rincão, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando-se a regularidade dos pagamentos aos agentes políticos, com recomendações ao atual Prefeito, alertando que o não cumprimento das recomendações poderá prejudicar as contas de exercício futuro.

Determinou, por fim, considerando o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 59 § 1º, da Lei 4320/64, o envio de cópias dos elementos contidos nos itens E. 1.1 (fls. 48/49) e E.3 (fl. 51) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

TC-000134/011/13

Agravante: Claudiomar Furone Sanches – Prefeito do Município de Santa Clara d'Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de fevereiro de 2014, que aplicou multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, relacionadas ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício de 2013.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001005/009/13

Agravante: Santelmo Xavier Sobrinho – Prefeito do Município de Salto de Pirapora.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de fevereiro de 2014, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028503/026/08

Embargante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e a Pró-Vias Comunicações Ltda. - ME, objetivando a instalação e manutenção de postes metálicos novos e existentes, de placas em muros, edificações e postes de eletricidade e quaisquer componentes necessários para fixação do conjunto em qualquer situação, inclusive a remoção de elementos que sejam desnecessários, visando identificar vias e logradouros no Município de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Luciana de Almeida Marte, Ubiratan Rocha Grosso, Marcio Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-012903/026/08 e TC-013411/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando a presença de nenhuma obscuridade, contradição ou omissão que justificasse o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acolhimento dos Embargos de Declaração, rejeitou-os, mantendo-se o venerando aresto em sua integralidade.

TC-002583/005/08

Recorrente: José Monteiro da Rocha - Prefeito Municipal de Marabá Paulista à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marabá Paulista e Maria Reigota de Oliveira - ME, objetivando a aquisição de diversas peças a serem destinadas ao conserto de veículos (Kombi/ônibus) da municipalidade.

Responsável: José Monteiro da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Élcio de Paula Souza Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se pelos próprios fundamentos a respeitável decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000052/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Nantes.

Contratada: Construtora Lavorente Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 54 unidades habitacionais, denominado Nantes “E”, no município de Nantes, São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-12. Valor – R\$3.575.854,56. Termo de Rescisão celebrado em 10-12-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-14.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002358/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos Campos Rossi (Prefeito).

Objeto: Execução indireta das obras e serviços de construção da creche municipal do Jardim Bela Vista, com área de 1.926,94m², num terreno de 6.739,58m².



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-07. Valor – R\$1.995.808,70. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 21-02-08 e 28-07-10.

TC-001404/009/07

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Diretor - Richar Yone Cerda Contreras.

Representada: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Responsável: Antônio Carlos Campos Rossi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 06/07, realizada pelo Executivo Municipal, no tocante às exigências editalícias, restringindo a participação de licitantes. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-02-08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-2358/006/07) e procedente a Representação (TC-1404/009/07), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Pradópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades consignadas no julgado.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. Antônio Carlos Campos Rossi, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais mencionados no referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator deverá ser remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender pertinentes.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000063/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços do sistema integrado de limpeza pública.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-09. Valor – R\$5.656.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-03-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Acompanha: TC-028423/026/13.

TC-000649/013/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: Proposta Engenharia Ambiental Ltda., por seu sócio Diretor - Mauro Eduardo Rossit.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 008/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a prestação de serviços do sistema integrado de limpeza pública. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 13-08-09.

Advogados: Márcia de Azevedo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-649/013/09) e irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente (TC-063/010/10), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Mogi Mirim o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades consignadas no julgado.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Sr. Carlos Nelson Bueno, multa em importância correspondente a 170 (cento e setenta) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos preceitos constitucionais e legais mencionados no referido voto, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

Transitado em julgado, cópia do voto do Relator deverá ser remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender pertinentes.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000810/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: P.S. Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Execução de obras da segunda fase da construção do centro de eventos, localizado na Praça de Eventos "Lucília Gomes Felipe", na Avenida Antonio Massa, nº 150 - Centro.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-11. Valor - R\$3.438.240,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Itamar Alves dos Santos, Francisco Antonio Nunes de Siqueira e outros.

TC-019314/026/11

Representante: Elinaldo Pereira dos Santos - município de Poá.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº003/11 realizada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a execução de obras da segunda fase da construção do centro de eventos, localizado na Praça de Eventos “Lucília Gomes Felipe”, na Avenida Antonio Massa, nº 150 – Centro. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 01-07-11 e 24-09-11.

Advogados: Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Itamar Alves dos Santos, Francisco Antonio Nunes de Siqueira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato (TC-810/007/11), bem como improcedente a Representação (TC-19314/026/11), com recomendações.

TC-001705/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): André Luis do Prado e Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeitos).

Objeto: Outorga de concessão para exploração e execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros “convencionais” e “seletivos”, no âmbito territorial do Município de Guararema, em caráter de exclusividade sobre as linhas atualmente existentes e as que vierem a ser criadas pela necessidade de expansão dos serviços.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 09-12-08 e 21-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Re-Ratificação nº 1, de 09/12/08 (fl. 1521) e o Termo de Aditamento nº 2, de 21/09/09 (fl. 1802).

TC-022864/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito) e Carlos Humberto Hueb da Silva (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Pavimentação asfáltica e serviços complementares na Estrada Abias da Silva – Itapeverica da Serra.

Em Julgamento: Termo de Modificação e Aditivo firmado em 01-09-09. Termo de Apostilamento de Reajuste celebrado em 03-11-10. Termo de Prorrogação firmado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

em 12-11-10. Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços firmado em 09-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Modificação e Aditivo e de Prorrogação em exame, bem como conheceu dos Termos de Apostilamento de Reajuste e de Recebimento Definitivo das Obras.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001071/002/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Conveniada: Casa da Criança de Taquarituba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Itavico Dognani (Prefeito) e Geraldo Aparecido Rivera (Presidente).

Objeto: Contratação e pagamento de pessoal destinado à execução do Programa Médico da Família.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-08. Valor - R\$800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-08-09, 18-10-13 e 04-12-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-12-11.

TC-000483/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Entidade Beneficiária: Casa da Criança de Taquarituba.

Responsáveis: Itavico Dognani (Prefeito) e Geraldo Aparecido Rivera (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-10, 03-12-11, 18-10-13 e 04-12-13.

Exercício: 2008

Valor: R\$742.600,00.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares o Convênio em exame e a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Taquarituba o prazo de 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades consignadas no julgado.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 101 e 104, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. Itavico Dognani e Geraldo Aparecido Rivera, multa em valor correspondente a 200 (duzentos) UFESPs para cada um, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme o artigo 86 da citada Lei Complementar.

Condenou, ainda, a Casa da Criança de Taquarituba a devolver aos cofres municipais a importância de R\$58.168,97 (cinquenta e oito mil cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizada pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: a remessa de cópia do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender pertinentes; seja oficiado aos Srs. Itavico Dognani e Geraldo Aparecido Rivera, para comprovação do recolhimento das multas e da restituição da importância de R\$58.168,97 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando o Cartório, na hipótese de omissão, as providências de praxe.

TC-000776/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: José Ricci Junior (Prefeito) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 04-08-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.202.624,83.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em apreciação, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Mirassol o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face das impropriedades consignadas no julgado.

Deixou, outrossim, de condenar a Entidade a devolver a importância recebida, eis que não demonstrado efetivo prejuízo aos cofres públicos, tampouco desvio de numerário.

TC-000558/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Centro de Assistência Social de Capão Bonito – Valor R\$80.664,30. Grupo Voluntário de Combate ao Câncer de Capão Bonito – Valor R\$685.271,66.

Responsáveis: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito), Henricus B. Helsloot e Célia Lincoln do Amaral.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$765.935,96.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$765.935,96, repassado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito ao Centro de Assistência Social de Capão Bonito e ao Grupo Voluntário de Combate ao Câncer de Capão Bonito, no exercício de 2012, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002689/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Várzea Paulista – APAE – Valor R\$606.000,00. Associação Missão Belém – Valor R\$66.000,00. Casa Transitória Menino Jesus – Valor R\$395.014,80. Centro Terapêutico Educacional Cristão – Valor R\$24.000,00. Comunidade Casa Esperança e Vida – CCEV – Valor R\$8.000,00.

Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira, Alcides Fabiano Tedesco, Mariachiara Carraro, Jessé Souza de Oliveira, Sidney Francisco de Sales, Antonio Henrique da Silva Sales e Silvana Cristiane de Oliveira da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.099.014,80.

Advogados: Rosemberg José Francisconi, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do valor global de R\$1.099.014,80 (um milhão, noventa e nove mil e quatorze reais e oitenta centavos), repassado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista às Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, no exercício de 2012, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações, nos termos consignados no referido voto do Relator.

TC-003027/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulo Chagas Castro.

Advogados: Sheyla Cristina de Aguiar Andrade e Sergio Hiroshi Sioia.

Acompanham: TC-003027/126/11 e Expedientes: 000792/012/11, TC-016495/026/12 e TC-016494/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Cajati, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ainda, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que o seu descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Cajati, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, assim como daquelas previstas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002356/026/12

Câmara Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Thiago Antonio Brigano.

Advogados: Anderson Pomini e outros.

Acompanham: TC-002356/126/12 e Expedientes: TC-000049/004/13, TC-000795/004/13, TC-001014/004/13 e TC-001917/004/13.

Procuradores de Contas: Renata Constante Cestari e Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Ibirarema, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ainda, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que o seu descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Ibirarema, para ciência das recomendações exaradas. A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa e daquelas previstas no



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002056/026/12

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Euclides Scriboni Benini.

Acompanha: TC-002056/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dirce Reis, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a remessa de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no referido voto.

TC-001920/026/12

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Luiz da Cunha.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-001920/126/12 e Expediente: TC-001175/014/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a remessa de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para melhor análise das matérias destacadas no referido voto.

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no voto do Relator.

TC-002094/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Amauri Leozoni.

Advogado: Renato de Gênova.

Acompanha: TC-002094/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a remessa de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise da matéria especificada no referido voto.

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no voto do Relator.

TC-001259/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Colina - Prefeito - Valdemir Antônio Moralles.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Colina, no exercício de 2011.

Responsável: Valdemir Antônio Moralles (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-13, que julgou ilegal o ato de admissão de Osny Cezar Paro (Engenheiro Civil), negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogado: Angela Carboni Martinhoni.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença prolatada, para que seja declarado legal o ato de admissão de Osny Cezar Paro e determinado o conseqüente registro, afastando-se, ainda, a multa imposta.

TC-001696/007/06

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2008.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-08-12, que julgou irregulares as admissões de Cristina Maria Ribeiro Marques, Claudia Maria Rodrigues Ramos Camara e Marley Vilas Boas, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a Sentença prolatada, julgar legais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

os atos de admissão de Maria Ribeiro Marques, Claudia Maria Rodrigues Ramos Camara e Marley Vilas Boas e determinar os consequentes registros.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Representante do Ministério Público de Contas se há interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Renata Constante Cestari

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG